



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.158, DE 2001

(Do Sr. Josué Bengtson)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doenças graves o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20.

DESPACHO

APENSE-SE AO PL-4090/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2001
(DO SR. JOSUÉ BENGTON)



Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doenças graves o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de doença grave ou de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º

§ 2º *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de doença grave ou de deficiência é aquela que sofre acentuada limitação à vida independente e ao exercício de atividade profissional remunerada.*

§ 3º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º *A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de doença grave ou deficiência ao benefício.*

§ 6º *A comprovação da doença ou da deficiência será realizada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

....." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"Art. 42-A. As doenças definidas como graves para efeito da concessão do benefício de que trata o art. 20 desta Lei são as mesmas consideradas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins da concessão de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estender aos portadores de doenças graves o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Atualmente, o referido benefício somente é devido ao idosos e aos portadores de deficiência, que possuem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, a legislação não previu a possibilidade das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

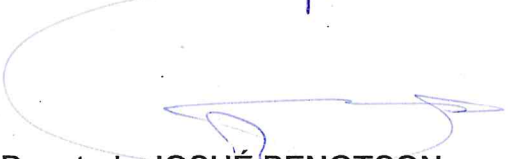


peçoas portadoras de doenças crônicas ou degenerativas terem acesso a essa proteção mínima do Estado, assegurando-a somente aos que demonstram estado avançado de deficiência física ou mental. Ficaram, portanto, excluídos, os portadores de doenças graves, que seriam considerados inválidos pela legislação previdenciária, mas que não conseguem ter acesso a uma aposentadoria, por não terem contribuído ou não atenderem às demais exigências legalmente estabelecidas.

Existe, portanto, um enorme contingente de pessoas carentes que são portadoras de doenças graves ou degenerativas que não possuem qualquer proteção do Estado para garantir a sua sobrevivência. Por essa razão, o presente projeto de lei busca sanar essa falha da legislação de assistência social, estendendo aos portadores de doenças graves o direito ao benefício de um salário mínimo mensal.

Ante a inegável importância e o elevado conteúdo de justiça social desta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.


Deputado JOSUÉ BENGTON

10074200.057





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.



§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO